

## **PARECER Nº       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o art. 8º e acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, de forma a dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Educação (CNE)*.

RELATOR : Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que, por seu art. 1º, pretende dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com o objetivo de alterar a composição da Câmara de Educação Básica (CEB) e da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). São duas as mudanças: dobrar, de doze para vinte e quatro, o número de conselheiros de cada Câmara; e passar de metade para dois terços a proporção de membros indicados por entidades da sociedade civil.

Pelo mesmo art. 1º, o PLS acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961. O § 8º veda a escolha, para a CES, de indicados que, até três anos antes do ato de nomeação, tenham sido proprietários, sócios ou acionistas de estabelecimentos de ensino superior ou de suas mantenedoras, hajam ocupado qualquer cargo nessas instituições ou tenham prestado a elas consultoria ou assessoramento.

Pelo art. 2º, o PLS pretende acrescentar § 5º ao art. 9º da mesma para impedir que os conselheiros da CES relatem ou votem pareceres relativos a instituições públicas de ensino superior com as quais tenham vínculo de emprego ou a instituições privadas de que tenham sido proprietários ou assessores há menos de oito anos.

A lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, consoante disposição do art. 3º.

A justificação do projeto se apoia em duas argumentações: para a ampliação dos membros das Câmaras, a necessidade de representarem melhor os estados e regiões; para as outras modificações, a preocupação de democratizar o Conselho e fortalecer o seu caráter público, bem como de resguardá-lo da interferência de membros que pudessem agir em causa própria ou de terceiros, e não em razão dos interesses gerais da educação nacional.

O PLS tramitou conjuntamente com diversas proposições até que o Senador Álvaro Dias, que viria a relatá-lo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) apresentou requerimento para tramitação autônoma, o qual foi acolhido por esta Casa. Na mesma Comissão, o projeto teve aprovadas sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade em 2 de julho do presente ano.

## **II – ANÁLISE**

As intenções da Senadora, ao apresentar o PLS nº 101, de 2006, coadunam-se com o conjunto de princípios constitucionais e de dispositivos da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Com efeito, restabelecido o Estado de Direito e promulgada a Constituição Cidadã, seria de se esperar que a educação escolar fosse instituída e gerida em bases mais democráticas e que os órgãos do sistema de ensino, começando pelo CNE, ficassem protegidos dos interesses corporativos e privados.

Assim, um maior número de conselheiros e uma representação da sociedade civil em maior proporção do que a do governo podem ampliar o caráter democrático do Conselho.

Os dispositivos do PLS que impedem, na CES, tanto a escolha de indicados que, até três anos antes do ato de nomeação, tenham sido proprietários, sócios ou acionistas de estabelecimentos de ensino superior privado quanto a atuação, como relatores de pareceres sobre instituições públicas ou privadas, dos conselheiros que com elas tenham tido ligações antes de decorridos oito anos são também compreensíveis, no intuito de

disciplinar as decisões da Câmara e levá-la a decidir à luz das causas gerais e públicas da educação.

Entretanto, uma análise mais acurada das condições em que funciona o CNE, em seu plenário e em suas Câmaras, e da forma de escolha dos conselheiros nos autoriza a propor, nesse relatório, um substitutivo que, a nosso juízo, aperfeiçoa os mecanismos democráticos e assegura o alcance dos objetivos vislumbrados pela nobre Senadora Serys Slhessarenko em seu projeto.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 101, de 2006, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2006**

Altera o art. 8º e acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, de forma a dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação (CNE).

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por quinze conselheiros, sendo membros natos, na primeira, o Secretário de Educação Básica e, na segunda, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação.

§ 1º A nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, cabendo a escolha de um terço dos nomes ao titular

do Ministério da Educação, sendo os dois terços restantes indicados por entidades da sociedade civil elencadas pela respectiva Câmara.

.....

§ 8º É vedada a escolha, para ambas as Câmaras, de pessoas que até três anos antes do ato de nomeação, tenham sido proprietárias, sócias ou acionistas de estabelecimentos particulares de educação básica ou superior ou de suas mantenedoras, tenham ocupado qualquer cargo em instituições privadas de educação superior ou tenham a elas prestado consultoria ou assessoramento.

§ 9º A vedação de manter vínculos com instituições particulares de educação superior e suas mantenedoras a que se refere o § 8º é extensiva aos conselheiros da Câmara de Educação Superior durante o exercício de seus mandatos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º .....

.....

§ 5º Os conselheiros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior são impedidos de relatar e votar pareceres relativos a instituições com que tenham vínculos de emprego, se públicas, e, se particulares, de que tenham sido proprietários, sócios ou acionistas, a que tenham prestado consultoria ou assessoramento, e em que tenham ocupado qualquer cargo, exceto o de profissional da educação, antes de transcorrido o período de oito anos de desligamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,